TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010337-09.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Planos de Saúde

Exequente: Milene Mitsuyuki Foschini

Executado: Unimed Uberlândia Cooperativa Regional de Trabalho Médico Limitada e

outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MILENE MITSUYUKI FOSCHINI, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Cumprimento de Sentença em face de Unimed Uberlândia Cooperativa Regional de Trabalho Médico Limitada e Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico, também qualificada, na qual a ré se viu condenada a pagar à autora a importância de R\$ 4.000,00, com correção monetária e juros moratórios, estes contados a partir da citação inicial, bem como, 2/3 do valor das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, decisão que, transitada em julgado, foi liquidada pela credora em R\$ 6.351,15, conta da qual a ré/devedora foi intimada para pagamento na forma do art. 513,§ 2°, do Código de Processo Civil.

A ré, depositando o valor da liquidação, opôs impugnação alegando excesso de execução porquanto sentença foi clara ao fixar como termo inicial de incidência da correção monetária E dos juros de mora a data de citação das Devedoras, o que, segundo pode ser inferido dos Avisos de Recebimento de fls. 185/186 (Doc. 01), se implementou no mês de Janeiro de 2.017, de modo que o valor atualizado dos débitos até o mês de Novembro de 2.017, quando efetivado o pagamento, era de R\$ 4.511,89 (R\$ 4.064,77 referente ao valor atualizado monetariamente desde janeiro/2017, acrescidos de R\$ 447,12 a título de juros de mora); ademais, haveria, ainda, erro quanto ao cálculo dos honorários advocatícios, uma vez que desconsideram a limitação imposta às Executadas de responsabilidade apenas pelo pagamento de 2/3 (dois terços) de tais verbas, e que a tal título é devido o montante de R\$ 978,06, de modo que verifica-se que há excesso de execução no valor de R\$ 861,20; pelo exposto, conclui que, diante do depósito realizado as fls. 20 no valor de R\$ 4.934,37, resta pendente tão somente o pagamento do valor de R\$ 555,58, valor sobre o qual devera incidir a multa prevista pelo § 2°, do Art. 523, do CPC, reconhecendo que os débitos remanescentes a serem liquidados são de R\$ 666,70.

A credora respondeu sustentando a regularidade de sua conta, sustentando que haja erro material na sentença executada, porquanto tenha apontado danos materiais no importe de R\$ 4.000,00, enquanto os documentos de fls. 97/99 evidenciam que a quantia era, em verdade, R\$ 4.500,00, justificando, assim, que o valor da condenação atualizado é de R\$ 4.934,57; no atinente aos honorários de sucumbência, reconhece que houve erro no cálculos, reconhecendo que o valor devido pela executada a tal título é de R\$ 978,06, de modo que, o valor do débito em novembro/2017 era de R\$ 5.912,63,

havendo crédito remanescente no valor de R\$ 978,06, diante do depósito já efetuado, á vista do que pugna pela condenação da executada ao pagamento do valor de R\$ 1.200,80 (978,06 acrescido da multa prevista pelo § 2°, do Art. 523, do CPC).

É o relatório.

Decido.

Com o devido respeito à credora, razão assiste à devedora/impugnante, pois que a sentença executada expressamente indicou que o valor devido a título de danos materiais era de R\$ 4.000,00, com correção monetária e juros moratórios, estes contados a partir da citação inicial, que ocorreu em 12/01/2017, sendo, portanto, esta data a ser considerada para cálculo da atualização monetária e juros de correção.

E relativo ao valor inicial, que a credora defende ser R\$ 4.500,00 sob a alegação de que "houve erro material na sentença", não pode, com o devido respeito ser acolhido. Isto porque a sentença que se busca executar já transitou em julgado, de modo que alegações acerca de existência de erro material deveriam ter sido manejadas através de embargos de declaração ou mesmo recurso de apelação, não sendo lícito, sob pena de ofensa à coisa julgada, ter-se alterado o valor da condenação, que para efeitos de cálculo será de R\$ 4.000,00, conforme expressamente consignado na sentença.

No mais, a credora/impugnada reconheceu o erro quanto ao cálculo dos honorários advocatícios devidos, que somam o valor de R\$ 978,00.

Assim, o valor total devido pela condenação é mesmo aquele apontado pela impugnante/executada, isto é, R\$ 5.489,95 (R\$ 4.511,89, valor dos danos materiais atualizado, acrescido de honorários advocatícios e custas, no valor de 978,06).

A impugnação procede, de modo que toma-se o valor nela apontado, R\$ 5.489,95, como o valor correto da liquidação do título.

Diante do depósito realizado pela executada as fls. 20 no valor de R\$ 4.934,37, remanesce saldo devedor no montante de R\$ 555,58, valor sobre qual deve incidir multa de 10%, conforme redação do art. 523, § 2°, do CPC. Assim, deverá a executada providenciar depósito no valor de R\$ 666,70.

Observe-se mais que, "Interposta impugnação, há forçosa condenação do vencido a pagar custas e honorários advocatícios de sucumbência do agora incidente, porque terá exigido trabalho do profissional do litigante vencedor (cf. AI nº 990100687670 - 28ª Câmara de Direito Privado TJSP - 13/04/2010 ¹), de modo que caberá à credora/impugnada arcar com o pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da dívida, atualizada.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a impugnação oposta por Unimed Uberlândia Cooperativa Regional de Trabalho Médico Limitada e Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico na execução que lhe move a credora/impugnada MILENE MITSUYUKI FOSCHINI e em consequência **dou por liquidado o título executivo judicial pelo valor de R\$ 5.489,95** (cinco mil quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavo), e CONDENO a credora/impugnada ao pagamento de

¹ www.esaj.tj.sp.gov.br.

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado.

Expeça-se guia de levantamento em favor da credora do depósito de fls. 20 no valor de R\$ 4.937,37 (oito mil duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), imediatamente.

Providencie a executada o depósito do valor de R\$ 666,70. Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 09 de abril de 2018.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA